



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062908-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes LETÍCIA BRITO RODRIGUES (CURADOR DO INTERDITO) e EDILSON RODRIGUES (INTERDITANDO(A)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32335

Agravo de Instrumento nº 2062908-88.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (1ª Vara de Família e Sucessões)

Juiz(a): Rodrigo Augusto de Oliveira

Agravantes: Letícia Brito Rodrigues e Edilson Rodrigues

Agravado: O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PERMANÊNCIA DE PESSOA COM 57 ANOS DE IDADE EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI). INSURGÊNCIA DA AUTORA, FILHA DO INTERDITANDO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE ENSEJAM, EXCEPCIONALMENTE A AUTORIZAÇÃO POSTULADA. INTERDITANDO QUE ESTÁ INTERNADO NA CLÍNICA EM QUESTÃO DESDE MARÇO/2022, E É TOTALMENTE DEPENDENTE DE CUIDADOS ESPECIAIS, CONFORME LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE OFEREÇA RISCO AOS IDOSOS QUE SE ENCONTRAM NA INSTITUIÇÃO. ADEMAIS, É RELEVANTE DESTACAR QUE NÃO SE TRATA DE PEDIDO FUNDADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PODER PÚBLICO, MAS SIM FORMULADO PELA PRÓPRIA FILHA DO INTERDITANDO, RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DOS CUIDADOS DO PAI JUNTO À CLÍNICA, O QUE IMPLICA, EM PRINCÍPIO, NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INTERDIÇÃO E DESTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA ANÁLISE DO PLEITO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 173 dos autos da ação de interdição do Sr. Edilson Rodrigues:

“Na esteira da lapidar ponderação da ilustre Promotora de Justiça, as quais adoto como razões de decidir, indefiro o pedido veiculado às fls. 165/166, cabendo à curadora nomeada veicular sua pretensão em via própria e autônoma para análise apurada das provas e circunstâncias que o pleito demanda.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.”

Insurge-se a filha do interditando, insistindo no pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

autorização judicial para que o pai permaneça residindo na Clínica de Repouso Sol da Tarde (Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI).

Sustenta, em síntese, que o interditando, desde a infância, sempre apresentou necessidades especiais de cuidado, tendo convulsões expressivas ao longo da vida, com perda significativa das capacidades intelectuais e habilidades para a vida cotidiana; que a agravante é filha única; que o pai sofreu um acidente doméstico, tendo quebrado o fêmur, situação que agravou ainda mais seu quadro de saúde; e que a agravante tentou contratar cuidadoras para os cuidados do pai, mas, dada a oscilação de comportamento dele, as pessoas contratadas não permaneciam.

Alega que ele começou a se colocar em situações de risco, não havendo outra alternativa, a não ser sua internação na Clínica de Repouso Sol da Tarde; que o laudo de fls. 177/179 ratifica as limitações e necessidades de cuidados do interditando; e que a autorização judicial para que ela permaneça residindo na instituição se faz necessária, pois, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 502/2021, que versa sobre a permanência em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, a idade mínima deve ser de 60 anos, e, no caso, o interditando está com 57 anos de idade.

Ademais, ressalta o cabimento do pedido na ação de interdição, em face do princípio da economia processual, e das necessidades do interditando.

Recurso processado sem pedido de efeito suspensivo (fls. 13).

Não houve apresentação de contraminuta.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 20/23, pelo acolhimento do pedido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência da agravante deve ser provida, a fim de que seja expedida autorização judicial para permanência do interditando na “Clínica de Repouso Sol da Tarde”.

Isso porque, embora as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) sejam destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (RDC nº 283/05), não há, em princípio, proibição, para que elas acolham pessoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

com idade inferior a 60 anos, em condição similar de vulnerabilidade, que necessitem de tratamento e cuidados parecidos.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI). IMPETRANTE QUE POSSUI MENOS DE 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. REFORMA DO "DECISUM". 1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto por inconformismo com a r. sentença que, em Mandado de Segurança, denegou a ordem voltada a autorizar a internação em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) de pessoa com menos de 60 (sessenta) anos de idade. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que gira em torno da possibilidade de internação de pessoa com idade inferior a 60 (sessenta) anos em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI). 3. RAZÕES DE DECIDIR. Impetrante que possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, apresenta quadro de "Síndrome Corticobasal provocada por patologia amiloide", com perda cognitiva progressiva e dependência da esposa, ora curadora. Recusa de internação no Residencial Israelita Albert Einstein – RIAE que se deu pelo fato de o impetrante possuir idade inferior a 60 (sessenta) anos. A RDC nº 283/2005 da ANVISA que apenas regulamenta o tema, sem proibir a internação de pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos em Instituições de Longa Permanência para Idosos. Questão etária que não pode se sobrepor ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, garantidos constitucionalmente. Necessidade de internação comprovada. Incidência do artigo 1º, inciso III, do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XIV, e do artigo 227, inciso II, todos da Constituição da República. Precedentes dessa Corte de Justiça. 4. DISPOSITIVO: Sentença reformada para conceder a segurança de modo a autorizar a internação do impetrante no Residencial Israelita Albert Einstein – RIAE. Recurso provido” (Apelação nº 1038331-35.2024.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. em 11/03/2025)

“Agravado de instrumento. Tutela provisória. Decisão que negou autorização judicial à internação do curatelado em instituição de longa permanência para idosos. Curatelado que conta com menos de sessenta anos, de todo modo já admitida, por este Tribunal, a internação em caráter excepcional, malgrado não olvidado entendimento contrário. Atendimento na clínica que, ao que tudo indica, foi benéfico ao curatelado, que padece de graves moléstias, em especial etilismo e esquizofrenia. Autorização que, por ora, se defere, inclusive de modo a se estabilizar o quadro do curatelado, e sem prejuízo da análise em cognição exauriente. Decisão revista. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2002822-25.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 22/05/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI. Autora com 54 anos de idade, portadora de demência fronto-temporal e esclerose lateral amiotrófica, com necessidade de cuidados em tempo integral, e que se encontra institucionalizada, somente por meio período e às expensas da família, na Residencial Geriátrico Doce Viver Eireli – Me (Doce Viver) – ILPI, e o outro meio período se encontra aos cuidados do seu Curador provisório. Pretensão de permanência em referida instituição, a despeito da não contar com 60 anos de idade. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Insurgência da autora. CABIMENTO. Relatórios médicos que indicam a necessidade de internação, nos moldes em que postulada. Possibilidade de internação em instituição de longa permanência em caráter excepcional. Lei Complementar Municipal nº 32.2010, de Campinas e Resolução RDC nº 283/2005 da ANVISA, que não vedam expressamente o acolhimento de pessoas com idade inferior a 60 anos. Análise individual do caso que indica a manutenção do Agravante na referida instituição, na qual recebe os cuidados de que necessita, como solução que melhor se compatibiliza com o princípio da dignidade da pessoa humana. Hipótese, ademais, na qual a própria autora custeia a sua permanência no local, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao Município de Campinas. Probabilidade do direito e perigo de dano bem evidenciados. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Jurisprudência desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2082535-49.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, j. em 28/08/2023)

E, na hipótese concreta, observa-se do laudo médico juntado às fls. 177/179 dos autos de origem, que o Sr. Edilson Rodrigues, embora tenha 57 anos de idade (nascido em 23/11/1967), é totalmente dependente para as atividades da vida diária, e está restrito ao leito, apresentando risco à sua própria integridade:

“O examinando apresenta histórico de epilepsia de difícil controle, susceptibilidade a graves ferimentos devido às quedas provocadas pelas inúmeras crises convulsivas sofridas ao longo dos anos.

Com o tempo, passou a apresentar distúrbios de comportamento, mesmo não estando em estado pós ictal, com atitudes desorganizadas e despropositadas, facilmente irritável chegando até a agressividade.

Por ocasião de uma das crises, sofreu fratura de fêmur e de mandíbula, após o que, nunca mais conseguiu andar nem articular adequadamente a fala.

Passou a ser restrito ao leito. Continuava em casa, passando a necessitar de cuidadores, o que acabou por dificultar a permanência de profissionais, frequente a dificuldade de manejo devido às alterações de comportamento, o que motivou a internação em instituição de longa permanência.

Está totalmente dependente para todas as atividades da vida diária.

(...)

O examinando é portador de doença mental, condição adquirida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

insidiosamente ao longo da vida, devido à ocorrência de inúmeras crises convulsivas, além de estar restrito ao leito devido a sequelas motoras por fraturas sofridas há dois anos, de prognóstico incurável e que determinou limitações desde a capacidade funcional básica para atos complexos da vida privada e atos complexos da vida civil.”

Além disso, conforme declaração constante às fls. 167 dos autos de origem, o Sr. Edilson está internado na “Clínica de Repouso Sol da Tarde” desde 26/03/2022, há mais de 3 anos, estando lá adaptado, e não havendo qualquer elemento indicativo de que ofereça eventual risco aos idosos que lá se encontram.

Diante de tais circunstâncias, dada a situação de vulnerabilidade do requerido, e da necessidade de garantia de sua saúde e dignidade, pode o juízo da ação de interdição autorizar, excepcionalmente, a sua permanência na ILPI em questão, até que sejam colhidos mais elementos de convicção.

Anota-se, ademais, que não se trata de pedido fundado em assistência social ao poder público, mas sim formulado pela própria filha do interditando, responsável pelo custeio dos cuidados do pai junto à clínica, o que, em princípio, implica na competência do juízo da interdição, e desta 9ª Câmara de Direito Privado para análise do pleito.

II) Portanto, o presente recurso deve ser provido, a fim de que seja expedida autorização judicial para permanência do interditando na “Clínica de Repouso Sol da Tarde”.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)